



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA DE
MAURITI
CUIDANDO DAS PESSOAS

Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.12.10.01/PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.20.01/PE.

Recorrente: SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 19.231.979/0001-37.

Contrarrazoantes: AUTOCENTER SAMPAIO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 13.875.663/0001-00 e ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.461.280/0001-00.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO

No dia 07 de janeiro de 2025, às 09h00min, no endereço eletrônico www.portaldelicitacaomauriti.com.br, nos termos do aviso de licitação, foi iniciada a sessão do Pregão Eletrônico nº 2024.12.20.01, objetivando o **registro de preços visando à futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças e acessórios originais ou genuínos, incluindo as respectivas garantias, destinados à frota de veículos das diversas secretarias do município de Mauriti/CE.**

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

No dia 17 de janeiro de 2025 foi aberto o prazo de 30 minutos para o registro de manifestação de intenção de interpor recurso. Durante esse período, apresentaram manifestações as seguintes empresas: SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.231.979/0001-37; SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52; ATLAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.690.295/0001-00 e ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.570.564/0001-72.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que a nova Lei de Licitações “**NÃO**” exige que a intenção de recorrer seja “motivada”, sendo assim admitida pelo Agente de Contratação independentemente da externalização dos motivos. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, apenas a empresa: SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.231.979/0001-37, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas: ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.461.280/0001-00 e AUTOCENTER SAMPAIO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 13.875.663/0001-00.

Vejamos, o que exige o edital sobre os Recursos Administrativos:



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.207/0001-00
www.mauriti.ce.gov.br





10. DOS RECURSOS

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.3. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão.

10.4. O tempo mínimo para manifestação da intenção de recurso será de 30 (trinta) minutos.

10.4.1. A falta de manifestação imediata da(s) licitante(s) importará na decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pela Autoridade competente à vencedora.

10.5. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

[...]

10.10. DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (MEMORIAS RECURSAIS):

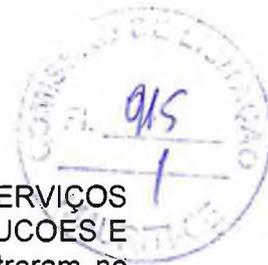
10.10.1. Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada digitada, impressa em impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

- a) O endereçamento ao Pregoeiro da Prefeitura de Mauriti;
- b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;
- c) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;
- d) O pedido, com suas especificações.

Logo, uma vez aberto o prazo, as recorrentes deveriam apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não bastava transparecer sua discordância, deveriam apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso é adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso as empresas: ATLAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.690.295/0001-00; SAMPLA COMERCIO E SERVICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52; e ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 43.570.564/0001-72, **NÃO** apresentaram suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o item 10.2 do edital.





Cumpramos ressaltar que as empresas ATLAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.690.295/0001-00 e ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 43.570.564/0001-72 demonstraram no sistema suas motivações de discordância da decisão deste Pregoeiro.

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que as recorrentes deixaram de cumprir com o estabelecido no item 10.2., conforme acima exposto.

Quanto ao requisito de interesse, é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

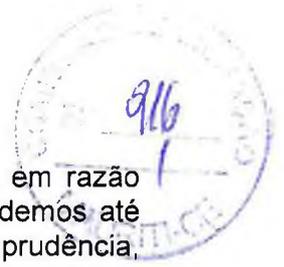
Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006- 2ª Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pela empresa SAMPLA COMERCIO E SERVICOS, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto a anexação de sua peça recursal, com as razões motivadoras de suas manifestações, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 165, em tese, não afastaria a





necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que o edital é impositivo no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursos no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 165, § 1º, I da Lei nº 14.133/21 **TAL RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO.**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desse modo, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não concretizado, permitindo, assim a continuidade da instrução processual, conforme previsto no art. 71 da Nova Lei de Licitações (Lei Nº 14.133/2021), sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto inexistente.

Entretanto, como as empresas ATLAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.690.295/0001-00 e ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 43.570.564/0001-72, motivaram suas indignações por meio do sistema, em virtude dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública, as razões recursais dessas empresas serão analisadas.

ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DAS EMPRESAS ATLAS COMÉRCIO E SERVICOS LTDA E ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Na manifestação apresentada pela empresa **ATLAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, a mesma afirma a empresa que discorda da decisão do Pregoeiro pois as empresas logradas vencedoras não anexaram laudo comprovando possuir uma oficina mecânica a 60 quilômetros da cidade.

Primeiramente, é importante ressaltar que o edital convocatório e o Termo de Referência não possuem exigência para tal comprovação, observemos o item constante no Termo de Referência:

3.2. Da Distância Máxima Permitida

3.2.1. A licitante deverá possuir oficina mecânica situada no raio máximo 60 km (sessenta quilômetros) da sede do





Município de Mauriti e ter capacidade para receber, no mínimo, 03 (três) veículos simultaneamente;

3.2.1.1. Quanto à exigência de localização, esta se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Mauriti, pois, se a distância entre a sede do Município e a Contratada for grande, a vantagem do "menor preço" ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota e, há no raio máximo estabelecido oficinas em número suficiente não restando comprometido o princípio da competitividade.

Sob essa visão, o princípio da vinculação ao edital preserva a integridade da licitação, garantindo que todos os atos do processo respeitem as regras previamente definidas. Matheus Carvalho afirma que "o edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância."

Dessa forma, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa recorrente, uma vez que não há a exigência de comprovação da localização da oficina próximo à sede do município de Mauriti no edital do processo. Ademais, a verificação de que as empresas ALCANTARA & LIMA AUTO PEÇAS LTDA – ME e AUTOCENTER SAMPAIO LTDA possuíam sede no município foi realizada, em um primeiro momento, com base no endereço informado em suas propostas de preços e, posteriormente, confirmada na fase de habilitação, ocasião em que apresentaram suas respectivas inscrições municipais no município de Mauriti.

Já a recorrente **ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** alega que tinha os preços mais vantajosos para o município de Mauriti, que comprovou a capacidade técnica e que se comprometeu a abrir a oficina exigida no município.

Nessa perspectiva, o artigo 11, inciso I, da Nova Lei de Licitações (Lei Nº 14.133/2021) explana sobre a proposta mais vantajosa, vejamos:

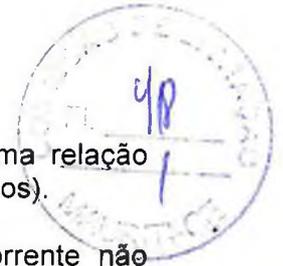
Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Assim sendo, fica claro que a proposta mais vantajosa não é apenas o preço, mas sim a relação custo x benefício para a Administração Pública. Pensemos em uma empresa que tenha o melhor preço, porém não tenha condições suficientes de fornecer o objeto conforme devido, não é benéfico para o Órgão Público, por esse e outros motivos é exigida a habilitação da empresa nos processos licitatórios.

Mesmo que um valor aparentemente atrativo possa sugerir vantagem, é essencial avaliar também a capacidade real da empresa em executar os serviços ou fornecer os produtos de maneira adequada. Caso contrário, a Administração corre o risco de, em vez de garantir a melhor contratação, acabar firmando um contrato que resulte em serviços não prestados ou entregues com baixa qualidade. Conforme explica Marçal Justen Filho: "a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a





realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Desse modo, os argumentos apresentados pela empresa recorrente não merecem obter sucesso, tendo em vista que a Administração Pública não deve se preocupar apenas com o preço, mas também com a execução do serviço contratado.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA – ME e AUTOCENTER SAMPAIO LTDA

Em sede de contrarrazão, a empresa alega que a exigência de que os licitantes estejam estabelecidos em um raio de 60 quilômetros do Centro de Serviços da municipalidade encontra respaldo no princípio da vinculação ao edital, conforme disposto no artigo 5º, inciso V, da Lei 14.133/21.

Outrossim, afirma que a Administração Pública tem o dever de estabelecer critérios objetivos que assegurem a prestação eficiente dos serviços contratados. No caso em questão, a manutenção preventiva e corretiva de veículos exige uma resposta rápida e eficaz para evitar a paralisação dos serviços públicos. A proximidade geográfica dos fornecedores é um fator crucial para garantir essa agilidade, reduzindo o tempo de deslocamento e os custos logísticos. Portanto, a cláusula de distância visa assegurar que os serviços sejam realizados com a celeridade necessária, evitando atrasos que poderiam comprometer a continuidade dos serviços públicos.

Ao final requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA, conforme já decidido pelo Pregoeiro.

AUTOCENTER SAMPAIO LTDA

Em sede de contrarrazão, a empresa afirma que a exigência constante no item 3.2.1. do Termo de Referência encontra amparo na legislação vigente, em especial, na Lei nº 14.133/2021- (Nova Lei de Licitações), que prevê a necessidade de que os licitantes atendam a todos os requisitos estabelecidos no edital para serem habilitados.

Ademais, alega que a proposta apresentada pela empresa SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (50%) é indubitavelmente, inexecutável, pois está totalmente fora da realidade para que se consiga executar os serviços com qualidade e sem prejudicar a frota de veículos municipal, visto que, a margem de desconto praticado do ramo de autopeças gira em torno de 10% a 15%, pois cada peça comprada e vendida dentro da lei, incorre encargos tributários como IPI, ICMS e ISS (para a realização dos serviços) sem contar com o pagamento de folha salarial para profissionais especializados na linha à DIESEL.

Ao final pede que sejam desconsideradas as peças recursais das empresas que já estão desclassificadas do certame e que não atendem aos requisitos e habilitação.





SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
- EPP

A recorrente, em sua peça recursal, questiona a declaração de sua inabilitação, afirmando o que o edital convocatório possui uma exigência que restringe a participação de eventuais licitantes, a qual seria que a licitante deverá possuir oficina mecânica situada no raio máximo 60 km (sessenta quilômetros) da sede do Município de Mauriti, presente no item 3.2.1. do Termo de Referência, motivo esse pelo qual foi desclassificada.

Ao final requer o recebimento do presente recurso e que a decisão seja alterada, considerando-a como habilitada e que seja dada a mesma o direito de no prazo de até 20 dias úteis para montar oficina mecânica no município capaz de atender a necessidade do processo licitatório.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Os motivos justificados pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, quando a declaração de inabilitação da empresa recorrente são objetivos. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a exigência prevista no item 3.2. do Termo de Referência, analisemos:

3.2. Da Distância Máxima Permitida

3.2.1. A licitante deverá possuir oficina mecânica situada no raio máximo 60 km (sessenta quilômetros) da sede do Município de Mauriti e ter capacidade para receber, no mínimo, 03 (três) veículos simultaneamente;

Nesse contexto, a recorrente demonstra insatisfação com a condição imposta citada, manifestando-a em sede de recurso administrativo. Vale evidenciar que o momento correto para contestar alguma exigência do edital convocatório é antes do certame licitatório, por meio da impugnação ao edital, prevista no artigo 164 da Lei Nº 14.133/2021, notemos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Podemos perceber que a lei deixa claro o momento certo de realizar o pedido de impugnação, portanto, sendo o meio correto para demonstrar insatisfação ou apontar alguma irregularidade no edital, até três dias úteis antes da data do certame.

Nessa concepção, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame





licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel.





DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN,
SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Desta feita, classificar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Destarte, os argumentos apontados pela recorrente não obterão êxito, visto que ela não cumpriu com a condição prevista no item 3.2. do Termo de Referência, e a Administração tem o dever de cumprir com o exigido no edital, não mudando a decisão deste Agente de Contratação/Pregoeiro.

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 19.231.979/0001-37,** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ATLAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 39.690.295/0001-00,** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

3) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ALLMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 43.570.564/0001-72,** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

4) **CONHECER** do recurso administrativo em sede de **CONTRARRAZÕES** ora interposto da empresa: **ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA – ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 09.461.280/0001-00,** para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento antes proferido.

5) **CONHECER** do recurso administrativo em sede de **CONTRARRAZÕES** ora interposto da empresa: **AUTOCENTER SAMPAIO LTDA, INSCRITA SOB O CNPJ Nº**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



13.875.663/0001-00, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento antes proferido.

6) NÃO CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 40.219.546/0001-52**, uma vez que não atendeu a um pressuposto formal de admissibilidade.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor SECRETARIO DE EDUCAÇÃO para pronunciamento acerca desta decisão;

Mauriti – CE, 31 de janeiro de 2024.


José Willian Cruz Figueirêdo
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63 210-000
CNPJ 07.955.209/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br



"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"